

"PARECER Nº /01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº044/2001.

Trata-se de projeto de resolução de autoria da Mesa que visa dispor sobre a fixação do quadro de lotação das Subsecretarias Parlamentares e da Mesa Diretora. Pelo projeto, o quadro de lotação máxima das Subsecretarias da Câmara ficam fixados em até 18 (dezoito), estabelecendo que até 14 de dezembro de 2001, deverão ser aprovadas as estruturas destes cargos.

No artigo 2º, o projeto estabelece que na mesma oportunidade em que forem encaminhados ao plenário os projetos que objetivem a criação das estruturas dos cargos previstos no "caput" do artigo 1º, deverá ser também encaminhado projeto definindo nova estrutura administrativa da Mesa Diretora, que deverá observar os parâmetros estabelecidos pelo presente projeto, entre eles, a criação de cargos de 3º e 4º Secretário e a extinção dos cargos de 1º e 2º suplentes. Entre as diretrizes estabelecidas pelo artigo 2º, encontram-se também previsão para que seja atribuído ao 1º Vice-Presidente a função de Corregedor-Geral, com a fixação da lotação máxima de 3 (três) cargos de livre provimento em confiança para seu assessoramento direto. Deverá observar-se também o número de 6(seis) cargos de livre provimento em confiança para o assessoramento direto do 1º Secretário e de 4(quatro c)cargos para o assessoramento do 2º Secretário, vedadas a fixação de tais cargos para assessoramento da 2º Vice Presidência, 3º Secretaria e 4ª Secretaria.

Finalmente, o projeto estabelece que a reestruturação dos cargos da Mesa Diretora deverá ser definida de modo que possa estar em vigor no dia 1º de janeiro de 2001. e que para a viabilização dos estudos de natureza técnica, a Mesa poderá firmar contratos de parceria ou cooperação com entidades que não possuam fins lucrativos e tenham notória especialização na área e ilibada reputação ético profissional.

O projeto pode ser aprovado.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 14, inciso III, atribui à Câmara Municipal competência para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços escolhendo, como instrumento legislativo, a Resolução, nos termos do artigo 39, da mesma Lei Orgânica e do artigo 237, inciso VI, do próprio Regimento Interno.

Face ao exposto, o projeto encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso III, da Lei Orgânica do Município e 237 e do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, reunindo condições jurídicas de aprovação.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça."